

AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Nota Técnica SPD nº 3/2019

SID -

Superintendência de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico - SPD
15/04/2019

Revisão das regras estabelecidas na Resolução ANP nº 50/2015 e no Regulamento Técnico ANP
nº 03/2015

Nota Técnica SPD Nº 3/2019

Assunto: Revisão das regras que estabelecem as definições, diretrizes e normas para a aplicação de recursos a que se referem as Cláusulas de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, presentes nos Contratos para Exploração Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, bem como as regras para comprovação das atividades de P,D&I e respectivas despesas realizadas pelas Empresas Petrolíferas em cumprimento às referidas cláusulas contratuais.

Introdução

O Regulamento Técnico ANP N° 3/2015, aprovado pela Resolução N° 50/2015, entrou em vigor em 25 de novembro de 2015. No período de vigência do regulamento a equipe técnica da SPD identificou, a partir da operacionalização da norma e de demandas apresentadas pelos atores envolvidos no processo de cumprimento da obrigação em P,D&I, diversos pontos a serem aprimorados de forma a simplificar e otimizar a aplicação dos recursos oriundos da cláusula de P,D&I.

As reformas no texto do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015 têm por objetivo e simplificar e dar tratamento isonômico aos diferentes atores sujeitos ao respectivo regulamento. Na Nota Técnica são apresentadas as justificativas para as alterações propostas no texto original do RT nº 3/2015, cuja vigência dar-se-á no ano de 2019.

As propostas de alteração abaixo elencadas visam atender a um ou mais dos seguintes objetivos:

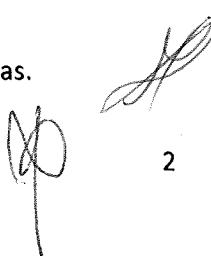
- ✓ Suprir lacunas e dar maior clareza a alguns dispositivos;
- ✓ Suprimir ou atenuar restrições e exigências que se mostram excessivas ou de difícil atendimento pelas empresas petrolíferas e acompanhamento pela ANP; e
- ✓ Estender o alcance de alguns dispositivos, ampliando as alternativas de atividades e despesas que poderão ser considerados nos projetos de P,D&I.

Propostas de Ajuste e Justificativas

Um ponto a ser destacado é que o conjunto de alterações propostas, de forma geral, ampliam as possibilidades de atuação das instituições de pesquisa, viabilizam a execução de novos modelos de projetos e programas e geram benefícios imediatos, com impacto positivo para o cumprimento da obrigação de investimento em P, D&I sem que sejam restrinidos direitos e interesses das instituições de pesquisa, das empresas petrolíferas, dos outros agentes econômicos do setor e da sociedade em geral.

Cabe ainda mencionar que as propostas ora em discussão não esgotam os temas que são demandados para a revisão do Regulamento Técnico ANP N° 3/2015, na medida em que já foram identificados outros pontos que, igualmente, necessitam de aprimoramento, mas que, no entanto, não podem prescindir de um processo mais amplo de discussão. Esses temas, não considerados neste momento, deverão ser tratados no âmbito de uma revisão mais abrangente que será objeto da Agenda Regulatória do período 2019-2020.

A seguir são apresentadas as propostas de ajustes com as respectivas justificativas.


2

CAPÍTULO 1

O Capítulo 1 do Regulamento Técnico nº 3/2015, dispõe sobre objetivo, base legal e definições no âmbito de projetos e programas. As alterações propostas visam à simplificação do entendimento, bem como adequação de definições às regulações vigentes.

ALTERAÇÃO DO ITEM 1.1

Redação Atual
1.1 Este Regulamento estabelece as definições, diretrizes e normas para a aplicação dos recursos a que se referem as Cláusulas de Pesquisa e Desenvolvimento ou de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, doravante denominadas de Cláusulas de P,D&I, presentes nos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, bem como estabelece as regras para comprovação das atividades de P,D&I e respectivas despesas realizadas pelas Empresas Petrolíferas em cumprimento às referidas cláusulas contratuais.
Redação Proposta
1.1. Este Regulamento estabelece as normas para a aplicação dos recursos a que se referem as Cláusulas de Pesquisa e Desenvolvimento ou de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, doravante denominadas de Cláusulas de P,D&I, presentes nos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, bem como as regras para comprovação das atividades de P,D&I e respectivas despesas realizadas pelas Empresas Petrolíferas em cumprimento às referidas cláusulas contratuais.
Justificativa
Alteração realizada para simplificação e ajuste de forma.

ALTERAÇÃO DO ITEM 1.6

Redação Atual
1.6. Empresa de Micro, de Pequeno, de Médio, de Médio-Grande ou de Grande Porte – Empresa Brasileira que pertença a grupo econômico de micro, de pequeno, de médio, de médio-grande ou de grande porte, conforme o caso, adotando-se como referência para tal classificação os critérios estabelecidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social – BNDES e, adicionalmente, a exigência de que, no mínimo, 70% do capital da empresa pertença a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas cujo faturamento não ultrapasse o teto do porte respectivo.
Redação Proposta
1.6. Microempresa, Pequena Empresa, Média Empresa e Grande Empresa - Empresa Brasileira que pertença a grupo econômico de micro, de pequeno, de médio e de grande porte, conforme o caso, adotando-se como referência para tal classificação os critérios estabelecidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social – BNDES e, adicionalmente, a exigência de que, no mínimo, 70% do capital da empresa pertença a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas cujo faturamento não ultrapasse o teto do porte respectivo.
Justificativa
O item 1.6 utiliza a definição do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES para porte da empresa. Em 18 de janeiro de 2017, o BNDES publicou a Circular SUP/AOI Nº 01/2017 que dispõe sobre a nova classificação de porte das empresas e modificações nos critérios, condições e procedimentos operacionais nos financiamentos

concedidos no âmbito do Produto BNDES Automático e Programas que seguem as normas e procedimentos deste Produto. Dessa forma, foi necessário se fazer o ajuste de classificação de empresa no item 1.6.

EXCLUSÃO DO ITEM 1.7

Redação Atual

1.7. Empresa de Base Tecnológica – Empresa Brasileira de qualquer porte, localizada preferencialmente em Parques e Polos Tecnológicos, e que tenha na inovação tecnológica os fundamentos de sua estratégia competitiva. Esta condição será considerada atendida por empresas em atividade por no mínimo um ano que atendam a pelo menos duas das seguintes características ou parâmetros, considerando a média mensal dos últimos doze meses, quando for o caso:

- a) desenvolvam produtos, processos ou serviços tecnologicamente novos ou melhorias tecnológicas significativas em produtos, processos ou serviços existentes;
- b) obtém pelo menos 30% (trinta por cento) de seu faturamento, considerando-se a média mensal dos últimos doze meses, pela comercialização de produtos ou serviços protegidos por patentes ou direitos de autor, ou em processo de obtenção das referidas proteções;
- c) encontram-se em fase pré-operacional e destinam pelo menos o equivalente a 30% (trinta por cento) de suas despesas operacionais, a atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- d) não se enquadram como micro ou pequena empresa e destinam pelo menos 5% (cinco por cento) de seu faturamento a atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- e) não se enquadram como micro ou pequena empresa e destinam pelo menos 1,5% (um e meio por cento) de seu faturamento a instituições de pesquisa ou universidades, para a execução de projetos de pesquisa relacionados ao desenvolvimento ou ao aperfeiçoamento de seus produtos ou processos;
- f) empregam, em atividades de desenvolvimento de software, engenharia, pesquisa e desenvolvimento tecnológico, profissionais técnicos de nível superior em percentual igual ou superior a 20% (vinte por cento) do quantitativo total de seu quadro de pessoal;
- g) empregam, em atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, mestres, doutores ou profissionais de titulação equivalente em percentual igual ou superior a 5% (cinco por cento) do quantitativo total de seu quadro de pessoal.

Justificativa

Na elaboração do RT ANP nº 3/2015, foi utilizada a definição de Empresa Brasileira de Base Tecnológica obtida no Glossário elaborado pela FINEP. A definição em si, causa insegurança jurídica nas empresas petrolíferas que encontram dificuldades em enquadrar as empresas como de Base Tecnológica para contratação de projetos. A opção de retirar o conceito de EBT e utilizar apenas Empresa Brasileira simplifica o regulamento e traz maior segurança para aplicação dos recursos da Cláusula de P, D&I.



ALTERAÇÃO DO ITEM 1.8

Redação Atual
1.8. Núcleo de Inovação Tecnológica - Núcleo ou órgão constituído com a finalidade de gerir a política de inovação de uma Instituição Credenciada, nos termos da Lei 10.973/2004
Redação Proposta
1.8. Núcleo de Inovação Tecnológica - Núcleo ou órgão constituído com a finalidade de gerir a política de inovação de uma Instituição Credenciada, nos termos da Lei 10.973/2004 e 13.243/2016.
Justificativa
Remissão para a Lei 13.243/2016 que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei no 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei no 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei no 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional no 85, de 26 de fevereiro de 2015.

ALTERAÇÃO DO ITEM 1.12

Redação Atual
1.12. Inovação - Introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novo produto, processo ou serviço, decorrente da realização de atividade de pesquisa e desenvolvimento.
Redação Proposta
1.12. Inovação - Introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho, decorrente da realização de atividade de pesquisa e desenvolvimento.
Justificativa
Adequação do conceito de inovação à definição estabelecida na Lei 13.243/2016.

ALTERAÇÃO DO ITEM 1.16

Redação Atual
1.16. Pesquisa em Ciências Sociais, Humanas e da Vida - Atividades de pesquisa e desenvolvimento, voltadas para a ampliação do conhecimento sobre o contexto social, econômico, cultural e ambiental, associadas aos impactos decorrentes da indústria de petróleo e gás natural, de biocombustíveis e petroquímica de primeira e segunda geração. Essas atividades devem ser dirigidas para aspectos regulatórios, econômicos, jurídicos, socioambientais e de segurança e saúde, ou para temas afeitos à ciência, tecnologia e inovação e outros correlatos.
Redação Proposta
1.16. Pesquisa em Ciências Sociais, Humanas e da Vida - Atividades de pesquisa e

desenvolvimento, voltadas para a ampliação do conhecimento sobre o contexto social, econômico, cultural e ambiental, associadas aos impactos decorrentes da indústria de petróleo e gás natural, de biocombustíveis e petroquímica de primeira e segunda geração. Essas atividades devem ser dirigidas para aspectos regulatórios, econômicos, jurídicos, socioambientais e de segurança e saúde, ou para temas afeitos à ciência, tecnologia e inovação e outros correlatos.

1.16.A. Pesquisa em Tecnologia da Informação e Comunicação - Atividades de pesquisa e desenvolvimento que tenham por objetivo resolver uma incerteza científica ou tecnológica e que resultem na geração de um novo conhecimento na área de Tecnologia da Informação e Comunicação. Essas atividades podem abranger temas como engenharia de software, banco de dados, inteligência artificial, teoria da computação, redes de computadores, interação humano-computador, sistemas distribuídos, visão computacional, segurança da informação e digitalização, dentre outros.

Justificativa

Durante a vigência do Regulamento verificou-se um número crescente de projetos relacionados à tecnologia da informação e comunicação e a necessidade definir essa área de pesquisa desenvolvimento e inovação. Entende-se que para que haja crescimento nos setores objeto da Cláusula de P,D&I é necessário o uso de tecnologias modernas e inovadoras. Alta tecnologia e inovação são consideradas fatores determinantes para a garantia da competitividade empresarial no longo prazo e para o crescimento econômico sustentável. No caso da indústria de óleo e gás, são fundamentais para a evolução das atividades do setor e estão presentes em quase toda a cadeia de produção, desde a exploração até o transporte.

ALTERAÇÃO DO ITEM 1.32**Redação Atual**

1.32. São consideradas atividades de P,D&I, em conformidade com as definições estabelecidas neste Regulamento, aquelas referentes a:

- a) Pesquisa básica, pesquisa aplicada e desenvolvimento experimental, incluída a pesquisa em meio ambiente e em ciências sociais, humanas e da vida;
- b) Construção de protótipo e unidade-piloto;

Redação Proposta

1.32. São consideradas atividades de P,D&I, em conformidade com as definições estabelecidas neste Regulamento, aquelas referentes a:

- a) Pesquisa básica, pesquisa aplicada e desenvolvimento experimental, incluída a pesquisa em meio ambiente e em ciências sociais, humanas e da vida;
- b) Construção de protótipo e unidade-piloto;
- c) Engenharia de software, banco de dados, inteligência artificial, teoria da computação, redes de computadores, interação humano-computador, sistemas distribuídos, visão computacional, segurança da informação e digitalização, bem como novas ferramentas e tecnologias, notadamente em P,D&I, que venham a surgir. (NR)

Justificativa

O Objetivo da alteração foi de introduzir a tecnologia da informação e comunicação no

escopo de atividades consideradas como de P, D&I.

ALTERAÇÃO DO ITEM 1.39

Redação Atual

1.39. O Comitê Técnico-Científico – COMTEC preparará e divulgará as diretrizes para aplicação dos percentuais mínimos de recursos em Instituições Credenciadas e em Empresas Brasileiras previstos nos itens 2.9(a), 2.10(a), 2.10(b), 2.11 e 2.12.

Redação Proposta

1.39. Para a 11^a, 12^a, 13^a Rodadas e Primeira Partilha de Concessão de Blocos, um Comitê Técnico-Científico, com atribuições e composição definidas em Resolução da ANP, deverá preparar e divulgar anualmente uma relação de áreas prioritárias, atividades e projetos de interesse e temas relevantes em pesquisa e desenvolvimento e inovação para a indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, bem como diretrizes para a aplicação dos recursos provenientes das obrigações previstas nos itens 2.9(a), 2.10(a), 2.10(b), 2.11 e 2.12. (NR)

Justificativa

O Comitê Técnico-Científico – COMTEC foi instituído pela Resolução ANP nº 50/2015 com as atribuições de estabelecer diretrizes para aplicações dos recursos em Universidade ou Institutos de Pesquisa credenciados pela ANP ou em Empresas Brasileiras, nos termos do Regulamento nº 3/2015, tendo como referência as necessidades de desenvolvimento de produtos, processos e serviços destinados à indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis e as competências instaladas no País, de forma a contribuir para a ampliação do conhecimento e do conteúdo local de bens e serviços. No escopo de atuação do COMTEC está a possibilidade de dispor sobre a aplicação dos recursos segundo a modalidade de demanda induzida, na forma de edital ou convite, dirigido a Instituições Credenciadas, Empresas Brasileiras ou Empresas Petrolíferas, ou de encomenda relativa a projeto ou programa estruturante.

Em 2 de junho de 2016, por meio da Portaria ANP nº 169, publicada no DOU, foi instituído o COMTEC. Entretanto, seu regimento interno (aprovado na Reunião de Diretoria nº 851 de 12/07/2016) só foi regulamentado por meio da publicação no DOU da Portaria ANP nº 230 de 21 de julho de 2016.

Embora tenha sido criado em junho de 2016, foram realizadas apenas 2 reuniões do Comitê, a primeira em 16 de junho de 2016 e a segunda em 18 de julho de 2016, nas quais não houve nenhuma deliberação relativa às diretrizes para aplicações dos recursos.

Um Comitê Técnico-Científico, com as atribuições que seriam do COMTEC, é mencionado em 4 (quatro) contratos das Rodadas de Concessão de Blocos, da seguinte maneira:

11^a Rodada - Um Comitê Técnico-Científico, com atribuições e composição definidas em Resolução da ANP, deverá preparar e divulgar anualmente uma relação de áreas prioritárias, atividades e projetos de interesse e temas relevantes em pesquisa e desenvolvimento para a indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, bem como diretrizes para a aplicação dos recursos provenientes da obrigação estabelecida no parágrafo 24.2.

12^a Rodada - Um Comitê Técnico-Científico, com atribuições e composição definidas em Resolução da ANP, deverá preparar e divulgar anualmente uma relação de áreas prioritárias, atividades e projetos de interesse e temas relevantes em pesquisa e desenvolvimento e inovação para a indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, bem como diretrizes para a aplicação dos recursos provenientes das obrigações estabelecidas nos parágrafos 24.2 24.3

13ª Rodada - Um Comitê Técnico-Científico, com atribuições e composição definidas em Resolução da ANP, estabelecerá e divulgará anualmente diretrizes para a aplicação dos recursos a que se referem os parágrafos 24.2 e 24.3, contemplando as prioridades quanto às áreas temas, programas e projetos de interesse do setor de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Primeira Partilha de Produção - Um Comitê Técnico-Científico deverá preparar e divulgar anualmente uma relação de áreas prioritárias, atividades e projetos de interesse e temas relevantes em pesquisa e desenvolvimento e inovação para a indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, bem como diretrizes para a aplicação, pelo Contratado, dos recursos provenientes das obrigações estabelecidas nos parágrafos 7.2 e 7.3.

A SPD entende que o órgão regulador deve estabelecer por meio da sua regulamentação as regras para aplicação dos recursos da Cláusula de PD&I em universidades ou institutos de pesquisa credenciados pela ANP ou em empresas brasileiras, ficando a encargo das empresas com obrigação de investimentos em P,D&I, definir as necessidades de desenvolvimento de produtos, processos e serviços, destinados à indústria de petróleo, gás natural e biocombustíveis.

Outra inconsistência encontrada é a extensão das diretrizes a serem fixadas pelo COMTEC aos contratos que originariamente não possuíam essas obrigações. Esses contratos e seus respectivos editais previram um modelo preciso para a obrigação de investir em P,D&I, caracterizado pela liberdade das empresas de definirem os projetos nos quais planejaram investir, conforme suas necessidades e estratégia.

A SPD propõe a extinção do COMTEC, revogação das Portarias ANP 169/2016 (membros desatualizados) e 230/2016, e quando houver obrigação de investimento em PD&I para os contratos específicos dessas 4 rodadas a ANP criará um comitê, não necessariamente na estrutura definida para o COMTEC, e deliberará sobre as diretrizes para a aplicação dos recursos em Universidade ou Institutos de Pesquisa credenciados pela ANP ou em Empresas Brasileiras, contemplando as prioridades quanto às áreas temas, programas e projetos de interesse do setor de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. A composição desse comitê, específico para as rodadas acima mencionadas, deverá passar por deliberação da Diretoria Colegiada.

EXCLUSÃO DOS ITENS 1.40 A 1.44

Redação Atual

1.40. As diretrizes do COMTEC deverão estar em consonância com o estabelecido neste Regulamento.

1.41. O COMTEC poderá dispor sobre a aplicação dos recursos segundo a modalidade de demanda induzida.

1.42. A demanda induzida se dará na forma de edital ou convite, dirigido a Instituições Credenciadas, Empresas Brasileiras ou Empresas Petrolíferas, ou de encomenda relativa à projeto ou programa estruturante.

1.43. A Empresa Petrolífera poderá aplicar os recursos de que trata o item 1.39, que não estejam comprometidos com o atendimento da demanda induzida, na contratação de projeto ou programa a ser executado por Instituição Credenciada ou Empresa Brasileira, desde que atendidas as diretrizes do COMTEC e demais disposições deste Regulamento.

1.44. A aprovação das despesas qualificadas como P,D&I previstas nos projetos ou programas contratados segundo as diretrizes do COMTEC, para fins de comprovação do cumprimento da obrigação contratual de investimento em P,D&I, está condicionada ao processo de fiscalização da aplicação dos recursos, nos termos previstos neste Regulamento.

Justificativa

Com a extinção do COMTEC, os itens 1.40 a 1.44 perdem seu objeto.

ALTERAÇÃO DO ITEM 1.49**Redação Atual**

1.49. A repartição dos direitos sobre Ativos Intangíveis resultantes de projeto ou programa executado por Instituição Credenciada ou Empresa Brasileira de até Médio-Grande Porte deve observar as seguintes regras:

- a) À Instituição Credenciada ou Empresa Brasileira executora das atividades de P,D&I caberá pelo menos 80% da titularidade do Ativo Intangível nos casos em que a Empresa Petrolífera não seja co-executora do projeto ou programa.
- b) À Instituição Credenciada ou Empresa Brasileira executora das atividades de P,D&I caberá pelo menos 50% da titularidade do Ativo Intangível nos casos em que a Empresa Petrolífera seja co-executora do projeto ou programa.
- c) No caso de projeto ou programa executado por mais de uma Instituição Credenciada ou Empresa Brasileira, a repartição dos direitos sobre Ativos Intangíveis a que se referem as alíneas (a) e (b), deverá considerar a proporção equivalente à participação e contribuição de cada uma como executora no projeto ou programa.
- d) A Empresa Petrolífera que não figure como coexecutora de projeto ou programa, poderá ter até 20% da titularidade do Ativo Intangível.

Redação Proposta

1.49. A repartição dos direitos sobre Ativos Intangíveis resultantes de projeto ou programa executado por Instituição Credenciada ou Empresa Brasileira deve observar o estabelecido nas Leis 10.973/2004 e 13.243/2016 ou outros instrumentos superiores que versem sobre o assunto.

Justificativa

Remissão para o estabelecido nas Leis 10.973/2004 e 13.243/2016 que tratam, dentre outros assuntos, da regulamentação de Ativos Intangíveis.

EXCLUSÃO DOS ITENS 1.50 A 1.57**Redação Atual**

1.50. A repartição dos direitos de propriedade intelectual no âmbito de projeto ou programa executado por Empresa Brasileira acima de Médio-Grande Porte deverá ser objeto de negociação entre as partes envolvidas.

1.51. Na repartição dos direitos sobre Ativo Intangível resultante de projeto ou programa que conte com outras fontes de recursos, deverá ser considerada a proporcionalidade dos recursos aportados, respeitando-se o estabelecido no item 1.49 no que se refere aos recursos oriundos da Cláusula de P,D&I.

1.52. Os direitos de propriedade intelectual pré-existentes, ainda que utilizados na execução de projeto ou programa contratado no âmbito deste Regulamento, continuarão pertencendo à parte detentora da titularidade.

1.53. O resultado de projeto ou programa passível de proteção da propriedade intelectual deverá ter o primeiro registro ou depósito realizado no Brasil, junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI.

1.54. O registro ou depósito a que se refere o item 1.53 é de caráter obrigatório para quaisquer das partes titulares e deverá ser realizado no prazo de até 18 (dezoito) meses após o término do projeto ou programa, e comunicado à ANP.

1.55. O contrato de transferência de tecnologia e o contrato de licenciamento ou cessão de direitos de propriedade intelectual decorrente de projeto ou programa financiado com recursos da Cláusula de P,D&I para fins de exploração comercial deverá contemplar prioritariamente as empresas instaladas no Brasil, como forma de cumprir a finalidade de fomentar a produção nacional e a geração de empregos e divisas para o País.

1.56. Os inventores farão jus à parcela dos ganhos econômicos auferidos em contrato de licenciamento ou cessão de direitos de propriedade intelectual decorrente de projeto ou programa financiado com recursos da Cláusula de P,D&I, nos termos estabelecidos ou facultados na legislação vigente.

1.57. No cumprimento do estabelecido neste Regulamento, a gestão dos direitos de propriedade intelectual nas Instituições Credenciadas deverá, nos termos da legislação vigente, ser realizada pelo Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) ou unidade organizacional equivalente, no que couber.

Justificativa

Perda de objeto com a remissão para o estabelecido nas Leis 10.973/2004 e 13.243/2016 que tratam da regulamentação de Ativos Intangíveis.

ALTERAÇÃO DO ITEM 1.58**Redação Atual**

1.58. No que concerne aos ativos tangíveis, na forma de infraestrutura para P,D&I, constituídos de equipamentos e materiais de natureza permanente, construídos ou produzidos com recursos financeiros aportados no âmbito do projeto ou programa contratado com recursos da Cláusula de P,D&I, deverão ser observadas as seguintes condições:

- Serão incorporados ao patrimônio da Instituição Credenciada ou da Empresa Brasileira ao término do projeto ou programa, para fins de continuidade de suas atividades de P,D&I;
- Poderão ser doados a uma Instituição Credenciada, mesmo não vinculada ao projeto ou programa, mediante autorização da ANP, para fins de realização de atividades de P,D&I voltadas para o setor.

Redação Proposta

1.58. No que concerne aos ativos tangíveis, na forma de infraestrutura para P,D&I, constituídos de equipamentos e materiais de natureza permanente, construídos ou produzidos com recursos financeiros aportados no âmbito do projeto ou programa contratado com recursos da Cláusula de P,D&I, deverão ser observadas as seguintes condições:

- Serão incorporados ao patrimônio da Empresa Petrolífera, da Instituição Credenciada ou

da Empresa Brasileira ao término do projeto ou programa, para fins de continuidade de suas atividades de P,D&I;

b) Poderão ser doados a uma Instituição Credenciada, mesmo não vinculada ao projeto ou programa, mediante autorização da ANP, para fins de realização de atividades de P,D&I voltadas para o setor.

Justificativa

Com o Objetivo de trazer isonomia no tratamento dos diversos atores envolvidos no processo, admitiu-se a incorporação ao patrimônio da Empresa Petrolífera dos ativos tangíveis, na forma de infraestrutura para P,D&I, constituídos de equipamentos e materiais de natureza permanente, construídos ou produzidos com recursos financeiros aportados no âmbito do projeto ou programa contratado com recursos da Cláusula de P,D&I, ao término do projeto ou programa, para fins de continuidade de suas atividades de P,D&I.

CAPÍTULO 2

O capítulo 2 do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015 trata da obrigação de investimento em P,D&I dos recursos da cláusula presente nos Contratos.

ALTERAÇÃO DO ITEM 2.12**Redação Atual**

2.12 Até 30% da parcela mínima dos recursos previstos nos itens 2.9(a), 2.10(a) e 2.11, poderão ser aplicados diretamente em Empresa de Base Tecnológica de até Médio-Grande Porte, no âmbito de projeto ou programa que, necessariamente, seja executado em parceria com Instituição Credenciada e tenha como objetivo a inovação de produto, processo ou serviço.

Redação Proposta

2.12. Até 30% da parcela mínima dos recursos previstos nos itens 2.9(a), 2.10(a) e 2.11, poderão ser aplicados diretamente em Empresa Brasileira, no âmbito de projeto ou programa que, necessariamente, seja executado em parceria com Instituição Credenciada e tenha como objetivo a inovação de produto, processo ou serviço" (NR)

Justificativa

Retirada da definição de Empresa Brasileira de Base Tecnológica, exclusão do item 2.9 e alteração do item 2.10. Na redação anterior, a aplicação de recursos só poderia ser realizada em Empresa de Base Tecnológica de até Médio-Grande Porte. Na nova redação, além de se retirar a definição de Empresa de Base Tecnológica, cuja definição não estava clara, estendeu-se a possibilidade de aplicação de recursos em empresa de qualquer porte, ampliando as possibilidades de participação de empresas brasileiras em projetos de P,D&I, em parceria com Instituição Credenciada.

EXCLUSÃO DO ITEM 2.14**Redação Atual**

2.14. A aplicação de recursos oriundos da Cláusula de P,D&I em projeto ou programa

executado por Empresa acima de pequeno porte deverá contar, necessariamente, com contrapartida financeira mínima da empresa beneficiária equivalente a 10% do valor total.

Justificativa

As empresas já participam com contrapartida, dado que a regra para investimento com recursos da cláusula já não permite cobrir todos os custos efetuados para desenvolvimento de um projeto de P, D&I. Portanto visando simplificar e agilizar negociações, estruturação de projetos e fiscalizações, a propõe-se a exclusão desse item.

EXCLUSÃO DO ITEM 2.15**Redação Atual**

2.15. Serão considerados como contrapartida financeira a que se refere o item 2.14 os custos referentes a itens de despesa que sejam pertinentes à execução do projeto ou programa, devidamente especificados no respectivo plano de trabalho.

Justificativa

Com a exclusão do item 2.14, o item 2.15 perde o objeto.

ALTERAÇÃO DO ITEM 2.35**Redação Atual**

2.35. O valor da receita financeira não será computado para fins de cumprimento da obrigação de P,D&I.

Redação Proposta

2.35. O valor do rendimento de aplicação financeira não será computado para fins de cumprimento da obrigação de P,D&I.

Justificativa

Alteração do termo Receita Financeira para Rendimento da Aplicação Financeira para tornar mais claro no regulamento que se trata do valor obtido com a aplicação financeira do recurso mantido em conta específica, repassado a Instituição Credenciada e que, ao longo do projeto, ainda não foi utilizado.

ALTERAÇÃO DO ITEM 2.36.**Redação Atual**

2.36. A receita financeira auferida em decorrência do disposto no item 2.34 deverá ser aplicada exclusivamente na realização de despesas compatíveis com os objetivos do respectivo projeto ou programa, estando sujeita à fiscalização da ANP nos termos previstos neste Regulamento.

Redação Proposta

2.36. O rendimento da aplicação financeira auferido em decorrência do disposto no item 2.30 deverá ser aplicado exclusivamente na realização de despesas compatíveis com os objetivos do respectivo projeto ou programa, estando sujeito à fiscalização da ANP nos termos previstos neste Regulamento.

Justificativa

Alteração do termo Receita Financeira para Rendimento da Aplicação Financeira para tornar mais claro no regulamento que se trata do valor obtido com a aplicação financeira do recurso mantido em conta específica, repassado a Instituição Credenciada e que, ao longo do projeto, ainda não foi utilizado.

CAPÍTULO 3

O capítulo 3 do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015 trata da qualificação de projetos e programas para aplicação de recursos oriundos da Cláusula de P,D&I, presente nos contratos.

ALTERAÇÃO DO ITEM 3.3**Redação Atual**

3.3. Poderá ser admitida a aplicação dos recursos em Empresa Petrolífera ou afiliada, em suas instalações localizadas no Brasil, na execução de:

- a) Projeto ou programa de pesquisa básica, pesquisa aplicada ou desenvolvimento experimental, incluída pesquisa em meio ambiente e em Ciências Sociais, Humanas e da Vida.
- b) Projeto destinado à construção de protótipo ou de unidade piloto resultante de atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizada no País.

Redação Proposta

3.3. Poderá ser admitida a aplicação dos recursos em Empresa Petrolífera ou afiliada, em suas instalações localizadas no Brasil, na execução de:

- a) Projeto ou programa de pesquisa básica, pesquisa aplicada ou desenvolvimento experimental, incluída pesquisa em meio ambiente e em Ciências Sociais, Humanas e da Vida.
- b) Projeto destinado à construção de protótipo ou de unidade piloto resultante de atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizada no País.
- c) Programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação de fornecedores.
- d) Projeto específico de engenharia não rotineira

Justificativa

Inclusão dos itens (c) e (d) com objetivo de criar isonomia na possibilidade de aplicação de recursos em Empresa Petrolífera e Empresa Brasileira.

ALTERAÇÃO DO ITEM 3.5**Redação Atual**

3.5. Poderá ser admitida a aplicação dos recursos em Instituição Credenciada, na execução de:

- a) Projeto ou programa de pesquisa básica, pesquisa aplicada ou desenvolvimento experimental, incluída pesquisa em meio ambiente e em Ciências Sociais, Humanas e da Vida.



- b) Projeto para estudo de bacias sedimentares de nova fronteira que envolva a atividade de aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos.
- c) Programa específico de formação e qualificação de recursos humanos.
- d) Projeto destinado à construção de protótipo ou de unidade piloto resultante de atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizada no País.
- e) Projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial.
- f) Projeto específico de apoio à instalação laboratorial de P,D&I.
- g) Projeto específico de engenharia não rotineira em co-execução com Empresa Brasileira.

Redação Proposta

3.5. Poderá ser admitida a aplicação dos recursos em Instituição Credenciada, na execução de:

- a) Projeto ou programa de pesquisa básica, pesquisa aplicada ou desenvolvimento experimental, incluída pesquisa em meio ambiente e em Ciências Sociais, Humanas e da Vida.
- b) Projeto para estudo de bacias sedimentares de nova fronteira que envolva a atividade de aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos.
- c) Programa específico de formação e qualificação de recursos humanos.
- d) Projeto destinado à construção de protótipo ou de unidade piloto resultante de atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizada majoritariamente no País.
- e) Projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial.
- f) Projeto específico de apoio à instalação laboratorial de P,D&I.
- g) Projeto específico de engenharia básica não rotineira em coexecução com Empresa Brasileira.
- h) projeto específico de tecnologia industrial básica em coexecução com entidade credenciada ou reconhecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - como organismo de normalização ou condição equivalente, conforme previsto no item 3.14(b).

Justificativa

Inclusão do item (i) com objetivo de criar isonomia na possibilidade de aplicação de recursos em Empresa Petrolífera, Empresa Brasileira e Instituição Credenciada.

ALTERAÇÃO DO ITEM 3.7**Redação Atual**

3.7. A Empresa de Grande Porte poderá atuar no âmbito de programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação técnica de fornecedores como âncora, capacitando uma ou mais Empresas de menor porte como fornecedoras ou subfornecedoras.

Redação Proposta

3.7. As Empresas Petrolíferas ou suas afiliadas e Empresas de Grande Porte poderão atuar no âmbito de programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação técnica de fornecedores como âncora, capacitando uma ou mais Empresas de menor porte como fornecedoras ou subfornecedoras.

Justificativa

Incluir as empresas petrolíferas ou suas afiliadas como elegíveis para atuar no âmbito de programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação técnica de fornecedores, atuando como âncora. Essa alteração amplia a possibilidade de capacitação de fornecedores, subfornecedores e empresas de menor porte, contribuindo para o aumento de competitividade das empresas brasileiras.

ALTERAÇÃO DO ITEM 3.10**Redação Atual**

3.10. O projeto específico de tecnologia industrial básica deverá ter como objetivo a incorporação de requisitos de qualidade e desempenho, e a avaliação de conformidade do serviço, produto ou processo, novo ou aprimorado, resultante de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizado no País, aplicando-se, especificamente, às Empresas de até Médio Porte.

Redação Proposta

3.10. O projeto específico de tecnologia industrial básica deverá ter como objetivo a incorporação de requisitos de qualidade e desempenho, e a avaliação de conformidade do serviço, produto ou processo, novo ou aprimorado, resultante de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizado no País, aplicando-se, especificamente, às Empresas de até Médio Porte.

3.10A. As Empresas Brasileiras de Grande Porte poderão atuar em projeto específico de tecnologia industrial básica, como âncora para desenvolvimento e capacitação de fornecedores.

Justificativa

Incluir as empresas petrolíferas ou suas afiliadas como elegíveis para atuar no âmbito de projeto específico de tecnologia industrial básica, atuando como âncora. Essa alteração amplia a possibilidade de capacitação de fornecedores contribuindo para o aumento de competitividade das empresas brasileiras.

ALTERAÇÃO DO ITEM 3.14**Redação Atual**

3.14. O projeto específico de tecnologia industrial básica deverá ter como executor:

a) A Empresa de até Médio Porte cujo serviço, produto ou processo seja objeto da qualificação pretendida, no caso do previsto no item 3.10.

b) A entidade credenciada ou reconhecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT como organismo de normalização ou condição equivalente, no caso do previsto no item 3.13(a), ficando a referida entidade equiparada à Empresa Brasileira para fins de aplicação dos recursos a que se refere os itens 2.9(b), 2.10(b) e 2.10(c), ou à Empresa de Base Tecnológica para fins de aplicação dos recursos a que se refere o item 2.12, observando-se, neste caso, a participação de Instituição Credenciada como co-executora do projeto.

c) A Empresa de Micro ou Pequeno Porte cujo serviço, produto ou processo seja objeto do plano de treinamento, suporte tecnológico e qualificação, e de avaliação de conformidade,

no caso do previsto no item 3.13(b).

Redação Proposta

3.14. O projeto específico de tecnologia industrial básica deverá ter como executor:

- a) A Empresa cujo serviço, produto ou processo seja objeto da qualificação pretendida, no caso do previsto no item 3.10.
- b) A entidade credenciada ou reconhecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT como organismo de normalização ou condição equivalente, no caso do previsto no item 3.13(a), ficando a referida entidade equiparada à Instituição Credenciada para fins de aplicação dos recursos observando-se, neste caso, a participação de Instituição Credenciada como coexecutora do projeto.
- c) A Empresa de Micro ou Pequeno Porte cujo serviço, produto ou processo seja objeto do plano de treinamento, suporte tecnológico e qualificação, e de avaliação de conformidade, no caso do previsto no item 3.13(b).

Justificativa

Retirada do porte da empresa criando isonomia na execução de projeto de tecnologia industrial básica bem como equiparação da entidade credenciada ou reconhecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT como organismo de normalização ou condição equivalente à Instituição Credenciada, sujeitando a mesma às mesmas obrigações e direitos.

ALTERAÇÃO DO ITEM 3.21.**Redação Atual**

3.21. O Programa Ciência sem Fronteiras, executado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, e o Programa de Formação de Recursos Humanos da ANP – PRH ANP, sob gestão da ANP, são qualificados como programas específicos de formação e qualificação de recursos humanos para o setor.

Redação Proposta

3.21. Programas de fomento a formação internacional de recursos humanos, executado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, e o Programa de Formação de Recursos Humanos da ANP – PRH ANP são qualificados como programas específicos de formação e qualificação de recursos humanos para o setor.

Justificativa

A alteração do texto possibilita o investimento em outros programas de formação internacional de recursos humanos executados pelo CNPq e pela CAPES. Por outro lado, o PRH ANP, em seu novo modelo, estará sob a gestão da FINEP.

EXCLUSÃO DO ITEM 3.24**Redação Atual**

3.24. Para efeito do disposto no item 3.21, o CNPq e a CAPES ficam equiparados a Instituições Credenciadas, nos termos previstos no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012,

para fins de execução de Programas de Formação e Qualificação de Recursos Humanos.

Justificativa

Durante a revisão do Regulamento Técnico ANP nº 7/2012, que estabelece os critérios e procedimentos para o credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento conforme previsto nas Cláusulas que instituem a obrigação de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e/ou Gás Natural, foi identificada a necessidade de participação de entidades públicas de fomento que atuem na coordenação e gestão financeira de Programa de Formação de Recursos Humanos executado por Unidades de Ensino. Esse tipo de instituição mostrou-se necessária para a viabilização de programas específicos em que o executor não é uma Unidade de Ensino propriamente dita, mas sim uma unidade com atribuições de planejamento, coordenação e gestão de Programa de Formação de Recursos Humanos que abrangem estudantes de diferentes instituições. Para tal, foi incluído no item 2 do referido regulamento, subitem 2.3.3, que o órgão público que tenha atribuição de planejamento e priorização da utilização e de mobilização de infraestrutura laboratorial de caráter estratégico necessária para a viabilização de atividades de PD&I executadas por Unidades de Pesquisa poderá ser equiparado à Unidade de Pesquisa para os fins deste regulamento.

Dessa forma, torna-se desnecessário o item 3.24 no regulamento em revisão.

ALTERAÇÃO DO ITEM 3.29**Redação Atual**

3.29. O projeto cujo escopo envolva a execução de obras civis de reforma ou construção deve ser acompanhado de projeto executivo e de orçamento analítico.

Redação Proposta

3.29. O projeto cujo escopo envolva a execução de obras civis de reforma ou construção deve ser acompanhado de projeto executivo e de orçamento analítico, sendo especificados no Manual Orientativo os casos em que poderão ser dispensados.

Justificativa

O objetivo é de Simplificar a aprovação e contratação de projetos que necessitem apenas de adequações em suas instalações. Tais projetos podem prescindir de projeto executivo. A informação sobre qual projeto pode ser dispensado da apresentação do projeto executivo será incluída no Manual Orientativo.

ALTERAÇÃO DO ITEM 3.33**Redação Atual**

3.33. Um projeto de P,D&I poderá apresentar no seu escopo itens de despesas compatíveis com o previsto no item 3.27 no limite de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), não sendo qualificado como projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial.

Redação Proposta

3.33. Um projeto de P,D&I poderá apresentar no seu escopo itens de despesas compatíveis com o previsto no item 3.27 no limite estabelecido no Manual Orientativo, não sendo

qualificado como projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial.

Justificativa

O objetivo é remeter ao Manual Orientativo, de modo que os valores possam ser alterados sem alteração do Regulamento. O valor estipulado atualmente já se encontra defasado.

ALTERAÇÃO DO ITEM 3.35**Redação Atual**

3.35. O projeto específico de apoio a instalações laboratoriais de P,D&I deve ter como objetivo oferecer o suporte necessário ao funcionamento de infraestrutura de pesquisa que apresente caráter estratégico para a realização de atividades de P,D&I de interesse do setor e do país.

Redação Proposta

3.35. O projeto específico de apoio a instalações laboratoriais de P,D&I deve ter como objetivo oferecer o suporte necessário ao funcionamento de infraestrutura de pesquisa que apresente caráter estratégico para a realização de atividades de P,D&I de interesse do setor e do país, conforme as características e necessidade específicas que deverão ser detalhadas e justificadas no respectivo plano de trabalho.

Justificativa

As características específicas do projeto específico de apoio a instalações laboratoriais de P,D&I deverão estar descritas no plano de trabalho. Junção do item 3.36, excluído do regulamento.

EXCLUSÃO DO ITEM 3.36**Redação Atual**

3.36. O projeto a que se refere o item 3.35 destina-se à contratação de pessoal técnico operacional e administrativo conforme as características e necessidades específicas que deverão ser detalhadas e justificadas no respectivo plano de trabalho.

Justificativa

Parte do item 3.36 foi incorporada ao item 3.35. Em complemento, foi retirada a restrição de apenas contratação de pessoal técnico operacional e administrativo, sendo admitidas outras despesas.

ALTERAÇÃO DO ITEM 3.42**Redação Atual**

3.42. O repasse de recursos para projeto ou programa estruturante executado no âmbito de ações a que se refere o item 3.41, bem como, no âmbito de ações voltadas para o Programa de Recursos Humanos da ANP para o setor de Petróleo, Gás Natural e de Biocombustíveis - PRH/ANP de que trata o item 3.21, poderá resultar na quitação do montante investido pela Empresa Petrolífera, sem prejuízo da devida prestação de contas por parte das instituições executoras.

Redação Proposta

3.42. O repasse de recursos para projeto ou programa estruturante executado no âmbito de ações a que se refere o item 3.41, bem como, no âmbito de ações voltadas para o Programa de Recursos Humanos da ANP para o setor de Petróleo, Gás Natural e de Biocombustíveis - PRH/ANP de que trata o item 3.21, poderá resultar na quitação antecipada do montante investido pela Empresa Petrolífera, sem prejuízo da devida prestação de contas por parte das instituições executoras.

Justificativa

A alteração de quitação para “quitação antecipada” tem por objetivo deixar mais claro que em caso de programas de concessão de bolsas, como o PRH - ANP, a quitação da obrigação é dada imediatamente após o aporte dos recursos, em conta destinada apenas para esse fim.

ALTERAÇÃO DO ITEM 3.43**Redação Atual**

3.43. Para fins do previsto no item 3.42, a execução do projeto ou programa estruturante deverá ser precedida de assinatura de termo de cooperação envolvendo a ANP, a Empresa Petrolífera e demais entidades ou instituições participantes, fazendo constar itens específicos pertinentes à prestação de contas e ao acompanhamento das atividades envolvidas.

Redação Proposta

3.43. Para fins do previsto no item 3.42, a execução do projeto ou programa estruturante deverá ser precedida de assinatura de termo de cooperação envolvendo a ANP e a entidade pública de fomento à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Justificativa

Como o programa estruturante consiste em projeto ou programa inserido no âmbito de ações de entidades públicas de fomento a P,D&I, observado o estabelecido neste Regulamento, propõe-se a simplificação do item, constando apenas a assinatura de termo de cooperação envolvendo a ANP e a entidade pública de fomento à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

A proposta de celebração de termo de cooperação envolvendo a ANP e entidades públicas de fomento à pesquisa, tem por objetivo garantir que os recursos da Cláusula de P,D&I estejam sendo aplicados de acordo com o estabelecido neste regulamento. O aporte financeiro da petrolífera no projeto estruturante deverá ter autorização prévia da ANP, uma vez que haverá a quitação antecipada da obrigação de investimento da empresa petrolífera após o aporte financeiro, ficando o acompanhamento e liquidação da prestação de contas a cargo da ANP e da entidade pública de fomento.

INCLUSÃO DOS INTEN 3.48. A a 3.48.L**Redação Proposta**

3.48.A. Programa Prioritário - Programas de Desenvolvimento Tecnológico com aportes voluntários de Empresas Petrolíferas decorrentes da Cláusula de Investimento em P,D&I e

que têm por objetivo desenvolver empresas inovadoras das cadeias produtivas consideradas prioritárias para o setor de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, bem como estimular o empreendedorismo e induzir a cooperação entre instituições de pesquisa científica tecnológica e empresas, explorando a sinergia entre ambas e estimulando a transferência de conhecimentos e tecnologias

3.48.B. Os Programas Prioritários serão constituídos por contas específicas compostas por aportes voluntários de uma ou mais Empresas Petrolíferas com obrigação decorrente da Cláusula de P,D&I e deverão observar as regras estabelecidas para aplicação de despesas admitidas neste regulamento.

3.48.C. A estruturação, implementação e o gerenciamento dos Programas Prioritários, bem como a seleção e contratação das empresas e instituições de pesquisa serão realizadas por instituições públicas, privadas sem fins lucrativos ou organizações sociais.

3.48.D A ANP receberá as propostas para a criação de Programas Prioritários, que deverão ser apresentadas pelas entidades mencionadas.

3.48.E Para que o Programa Prioritário seja instituído, deverá ser assinado um Acordo entre a ANP e a instituição coordenadora do programa.

3.48.F O Programa Prioritário deverá ter Comitê Gestor formado por representantes indicados pela entidade representativa das empresas sujeitas à cláusula, por representante indicado pela ANP e por representante indicado pela instituição coordenadora do programa.

3.48.G A composição final e as competências do Comitê Gestor serão definidas no Acordo entre a ANP e a instituição coordenadora do programa.

3.48.H. A coordenadora de Programa Prioritário é integralmente responsável pela captação de recursos junto as empresas, bem como pela abertura de conta específica para o programa, e estruturação de procedimentos financeiros para receber os recursos.

3.48.I. A coordenadora do Programa Prioritário deverá enviar anualmente o relatório de prestação de contas à ANP acerca da utilização dos recursos do programa. O relatório de terá o objetivo de demonstrar e verificar resultados.

3.48.J. Os aportes das Empresas Petrolíferas nos Programas serão limitados a no máximo 10% do valor de sua obrigação de investimento em P,D&I no ano corrente ou a um valor máximo em Reais (R\$) estipulado no Manual Orientativo, sendo considerado o mais alto entre esses dois parâmetros.

3.48.K. O efetivo aporte de recursos pela empresa Petrolífera para o Programa Prioritário será reconhecido como quitação da respectiva obrigação em decorrência da Cláusula de Investimento em PD&I, na proporção do aporte realizado.

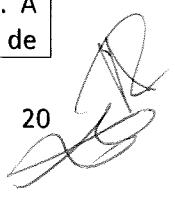
3.48.L. É facultado à coordenadora do Programa Prioritário a utilização de 5% do recurso captado dentro do ano fiscal para o custeio de despesas administrativas.

Justificativa

Um dos maiores desafios do País é o de consolidar uma ponte entre pesquisa desenvolvimento e inovação. A aplicação de recursos da Cláusula de P, D&I em Programas Específicos se torna essencial quando o objetivo é beneficiar a inovação com aportes em projetos desenvolvidos por empresas de qualquer porte, em parceria ou não com universidades. É preciso que se tenha o entendimento que não existe inovação isolada, mas que bons resultados surgem da interação entre diferentes atores de um sistema. Nas universidades estão os conhecimentos, as habilidades e os recursos humanos para as indústrias do futuro, que serão intensivas em conhecimento científico e tecnológico. A interação entre esse conhecimento e a indústria possibilita a produção de tecnologias de



20



alto nível, que, por sua vez, conduzem à inovação.

As pequenas empresas e startups desempenham papel fundamental no estímulo à inovação e empreendedorismo. Vários estudos indicam que essas empresas possuem maior capacidade de produzir soluções inovadoras quando comparadas a empresas de maior porte, por possuírem estrutura organizacional simplificada, menos hierarquia e maior flexibilidade para permitir os ajustes necessários no produto ou no modelo de negócio. Como consequência, observa-se a tendência das grandes empresas de buscarem formas de internalizar as inovações produzidas por empresas de menor porte no mercado.

O objetivo da possibilidade de aporte de recursos da Cláusula de P,D&I em Programas Prioritários é o de viabilizar a difusão do conhecimento, visando inclusive pequenas empresas e startups. A SPD entende que para que possa cumprir sua obrigação de fiscalizar a aplicação dos recursos da Cláusula de PD&I, se faz necessária regulamentação estabelecendo que a implementação e o gerenciamento dos Programas Prioritários, bem como a seleção e contratação das empresas e instituições de pesquisa serão realizadas por instituições públicas, privadas sem fins lucrativos ou organizações sociais. Em complemento, a instituição coordenadora do Programa Privado deverá ter assinado um Acordo, convênio ou termo de cooperação com a ANP, nos quais estarão descritos itens específicos pertinentes à prestação de contas, ao acompanhamento das atividades envolvidas e à governança do Programa Prioritário, que deverá ter um Comitê Gestor formado por todas as empresas petrolíferas que tiverem feito aportes, pela ANP e pela instituição coordenadora do Programa Prioritário.

ALTERAÇÃO DO ITEM 3.50

Redação Atual

3.50 O plano de trabalho deverá discriminar as atividades de P,D&I, os objetivos específicos, os resultados pretendidos, e os recursos humanos, materiais e financeiros envolvidos, para cada Instituição Credenciada, Empresa Brasileira ou Empresa Petrolífera relacionadas como executoras do projeto ou programa, conforme o caso.

Redação Proposta

3.50. O plano de trabalho deverá discriminar as atividades de P,D&I, os objetivos específicos, os resultados pretendidos, e a estimativa dos recursos humanos, materiais e financeiros envolvidos, para cada Instituição Credenciada, Empresa Brasileira ou Empresa Petrolífera relacionadas como executoras do projeto ou programa, conforme o caso.

Justificativa

Introdução do termo “estimativa” no que diz respeito aos recursos humanos, materiais e financeiros envolvidos, para dirimir dúvida existente por parte dos atores envolvidos no processo.

CAPÍTULO 4

O capítulo 4 do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015 trata da qualificação das despesas admitidas em projetos e programas para aplicação dos recursos oriundos da Cláusula de P,D&I, presente nos contratos.



ALTERAÇÃO DO ITEM 4.1**Redação Atual**

4.1. As despesas admitidas no âmbito de projeto ou programa, na forma estabelecida no Capítulo 3, são aquelas estritamente necessárias à realização das atividades de P,D&I e deverão observar o que se segue:

- a) Os itens de despesas deverão ser especificados e justificados quanto à sua necessidade, de forma a que fique expressa a correlação existente entre estes e as atividades a serem realizadas no âmbito do projeto ou programa.
- b) Os itens de despesas, à exceção das despesas com remuneração de equipe executora, devem ser apresentados com seus custos estimados totais, incluindo os impostos sobre eles incidentes.
- c) Os itens de despesas considerados no projeto ou programa devem observar o princípio da economicidade, tendo como balizadores os preços de mercado praticados na região onde este seja executado.

Redação Proposta

4.1. As despesas admitidas no âmbito de projeto ou programa, na forma estabelecida no Capítulo 3, são aquelas estritamente necessárias à realização das atividades de P,D&I e deverão observar o que se segue:

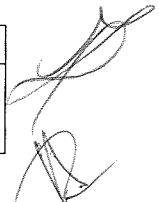
- a) As despesas deverão ser especificadas e justificadas quanto à sua necessidade, de forma a que fique expressa a correlação existente entre estas e as atividades a serem realizadas no âmbito do projeto ou programa.
- b) As despesas devem ser apresentadas com seus custos estimados totais, incluindo os impostos sobre elas incidentes.
- c) As despesas consideradas no projeto ou programa devem observar o princípio da economicidade, tendo como balizadores os preços de mercado praticados na região onde esta seja executada.
- d) Os valores estimados apresentados no Plano de Trabalho poderão ser livremente remanejados durante a execução do projeto para atendimento dos objetivos propostos.

Justificativa

Alterações de forma e inclusão do subitem (d) para ratificar o entendimento da Superintendência de que valores estimados apresentados no Plano de Trabalho poderão ser livremente remanejados durante a execução do projeto. Os itens de despesa constantes no PTR Parte B representam uma previsão. Ao longo da execução do projeto são possíveis alterações como: supressão de itens de despesa previstos, acréscimo de itens de despesa não previstos, variação de valores estimados, variação de quantidades previstas, dentre outras." Em qualquer caso, deve ser observada a compatibilidade das despesas pretendidas com os objetivos do projeto e as demais disposições regulamentares.

ALTERAÇÃO DO ITEM 4.3**Redação Atual**

4.3. Poderão ser admitidas como despesas qualificadas como P,D&I aquelas realizadas em projetos ou programas executados nas instalações da Empresa Petrolífera ou de sua afiliada



localizada no Brasil, conforme previsto no item 3.3, podendo abranger os seguintes itens:

- a) Aquisição de material de consumo diretamente relacionado aos experimentos realizados;
- b) Aquisição de materiais e componentes, e contratação de serviços necessários para a construção de protótipo ou unidade-piloto;
- c) Até 25% das despesas com testes nas instalações operacionais da Empresa Petrolífera, de tecnologia em desenvolvimento resultante de pesquisa realizada no País;
- d) Remuneração direta de pessoal próprio residente no país que atue na execução de atividades de P,D&I, acrescida de encargos legais e benefícios, correspondente ao número de horas efetivamente despendido nas referidas atividades, observados os limites estabelecidos neste Regulamento.

Redação Proposta

4.3. Poderão ser admitidas como despesas qualificadas como P,D&I aquelas realizadas em projetos ou programas executados nas instalações da Empresa Petrolífera ou de sua afiliada localizada no Brasil, conforme previsto no item 3.3, podendo abranger os seguintes itens:

- a) Aquisição de material de consumo diretamente relacionada com a atividade de P,D&I;
- b) Aquisição de materiais e componentes, e contratação de serviços necessários para a construção de protótipo ou unidade-piloto;
- c) Até 25% das despesas com testes nas instalações operacionais da Empresa Petrolífera, de tecnologia em desenvolvimento resultante de pesquisa realizada no País;
- d) Remuneração direta de pessoal próprio residente no país que atue na execução de atividades de P,D&I, acrescida de todos os encargos legais e dos benefícios de seguro saúde, vale transporte e auxílio alimentação, correspondente ao número de horas efetivamente despendido nas referidas atividades, observados os limites estabelecidos neste Regulamento.
- e) Serviços tecnológicos de caráter complementar às atividades de P,D&I no âmbito do projeto ou programa, ficando excluídas de tal classificação as atividades de consultoria.
- f) Compra de equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente que integrem infraestrutura laboratorial, necessária para a execução do projeto ou programa.
- g) Concessão de diária ou ajuda de custo, no País e no exterior, para integrantes da equipe executora do projeto ou programa;
- h) Aquisição de passagem para integrantes da equipe executora do projeto ou programa.
- i) Despesas acessórias de importação, abrangendo fretes, seguros, armazenagens, impostos e taxas.

Justificativa

No subitem (a) retirou-se experimentos realizados por trazer insegurança no momento da aplicação dos recursos. O termo experimentos remete a experimentos laboratoriais, não sendo esse o entendimento do corpo técnico. A expressão “Aquisição de material de consumo diretamente relacionada com a atividade de P,D&I” torna mais claro o entendimento.

No subitem (d), explicitou-se os benefícios admitidos na remuneração direta de pessoal próprio residente no país que atue na execução de atividades de P,D&I como sendo seguro saúde, vale transporte e auxílio alimentação evitando interpretações diversas do que pode ser considerado como benefício.

Foram acrescentados os subitens (e), (f), (g), (h) e (i) como despesas admitidas em Empresa

Petrolífera ou sua afiliada com o objetivo de criar isonomia entre os diferentes atores do setor e por se entender que são despesas necessárias para o desenvolvimento de pesquisa e inovação.

ALTERAÇÃO DO ITEM 4.4

Redação Atual

4.4. Poderão ser admitidas como despesas qualificadas para efeito de aplicação dos recursos previstos nos itens 2.9(b) e 2.10(c), aquelas destinadas à remuneração direta de pessoal próprio residente no país que atue na execução de atividades de P,D&I no âmbito de projeto ou programa contratado junto a Instituição Credenciada ou Empresa Brasileira, desde que compatíveis com o previsto no item 3.3, cujas atividades e carga horária a elas associadas estejam devidamente especificadas e justificadas no plano de trabalho do respectivo projeto ou programa, observados, ainda, os limites estabelecidos neste Regulamento.

Redação Proposta

4.4. Poderão ser admitidas como despesas qualificadas para efeito de aplicação dos recursos, aquelas destinadas à remuneração direta de pessoal próprio residente no país, acrescidas de todos os encargos legais e dos benefícios de seguro saúde, vale transporte e auxílio alimentação, que atue na execução de atividades de P,D&I no âmbito de projeto ou programa contratado junto a Instituição Credenciada ou Empresa Brasileira, desde que compatíveis com o previsto no item 3.3, cujas atividades e carga horária a elas associadas estejam devidamente especificadas e justificadas no plano de trabalho do respectivo projeto ou programa, observados, ainda, os limites estabelecidos neste Regulamento.

Justificativa

Explicitou-se os benefícios admitidos na remuneração direta de pessoal próprio residente no país que atue na execução de atividades de P,D&I como sendo seguro saúde, vale transporte e auxílio alimentação evitando interpretações diversas do que pode ser considerado como benefício.

ALTERAÇÃO DO ITEM 4.5

Redação Atual

4.5. Poderão ser admitidas como despesas qualificadas para efeito de aplicação dos recursos previstos nos itens 2.9(b) e 2.10(c), aquelas que tenham como objetivo melhorar a capacidade de gestão técnica e administrativa de projetos e programas, limitado a 5% do montante total de recursos aplicado em projetos ou programas em cada Período de Referência.

Redação Proposta

4.5. As despesas operacionais e administrativas poderão ser admitidas como despesas qualificadas para efeito de aplicação dos recursos, limitadas a 5% do montante total dos recursos aplicado em projetos ou programas em cada Período de Referência.

4.5.1. As despesas operacionais e administrativas admitidas como despesas qualificadas não são sujeitas à comprovação.

Justificativa

Acrescentou-se que as despesas com gestão técnica e administrativa de projetos e programas, limitadas a 5% do montante total dos recursos aplicado em projetos ou

programas em cada Período de Referência, não estão sujeitas à comprovação. Embora esse já fosse o entendimento da Superintendência, consistia em ponto com divergência de interpretação pelos diversos atores do processo.

EXCLUSÃO DO ITEM 4.6

Redação Atual

- 4.6. As despesas a que se refere o item 4.5 não podem ser computadas no âmbito dos projetos e programas e devem restringir-se a:
- Despesa correspondente à dedicação do pessoal próprio envolvido nas atividades de estruturação, elaboração e acompanhamento da execução de projetos e programas, observados os limites estabelecidos neste Regulamento;
 - Aquisição de softwares específicos para gestão dos projetos e programas de P,D&I contratados;
 - Serviços de prospecção tecnológica, levantamento do estado da arte e busca de anterioridade;
 - Despesa com serviços de estruturação e gerenciamento de projeto cooperativo.

Justificativa

Como as despesas não são passivas de comprovação, não cabe ao órgão regulador estabelecer em quais atividades o montante destinado para gestão técnica e administrativa de projetos e programas deve ser utilizado. O item 4.6 era extremamente restritivo e causava dúvidas e divergências, inclusive dentro da Superintendência. Entende-se que as despesas administrativas devem ser definidas pelo responsável pelo projeto, não devendo ultrapassar o montante de 5% total dos recursos aplicado em projetos ou programas em cada Período de Referência, exceto quando os recursos forem aplicados em Programas Prioritários.

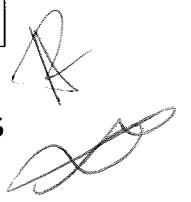
ALTERAÇÃO DO ITEM 4.7

Redação Atual

- 4.7. Poderão ser admitidas como despesas qualificadas como P,D&I aquelas realizadas em projetos ou programas executados por Empresas Brasileiras, conforme previsto no item 3.4, podendo abranger os seguintes itens:
- Aquisição de material de consumo, diretamente relacionado aos experimentos realizados;
 - Aquisição dos materiais e componentes e contratação de serviços necessários para a construção de protótipo ou unidade-piloto;
 - Remuneração direta de pessoal próprio residente no país que atue na execução de atividades de P,D&I, acrescida de encargos legais e benefícios, correspondente ao número de horas efetivamente despendido nas referidas atividades, observados os limites estabelecidos neste Regulamento

Redação Proposta

- 4.7. Poderão ser admitidas como despesas qualificadas como P,D&I aquelas realizadas em projetos ou programas executados por Empresas Brasileiras, conforme previsto no item 3.4,



podendo abranger os seguintes itens:

- a) Aquisição de material de consumo, diretamente relacionado com a atividade de P,D&I;
- b) Aquisição de material de consumo, diretamente relacionado com a atividade de P,D&I Aquisição dos materiais e componentes e contratação de serviços necessários para a construção de protótipo ou unidade-piloto;
- c) Remuneração direta de pessoal próprio residente no país que atue na execução de atividades de P,D&I, acrescida de todos os encargos legais e dos benefícios de seguro saúde, vale transporte e auxílio alimentação, correspondente ao número de horas efetivamente despendido nas referidas atividades.
- d) Serviços tecnológicos de caráter complementar às atividades de P,D&I no âmbito do projeto ou programa, que, comprovadamente, sejam atividades que não possam ser realizadas diretamente pela Empresa Brasileira, ficando excluídas de tal classificação as atividades de consultoria;
- e) Ressarcimento de custos diretos e mensuráveis relacionados à realização de testes, ensaios e experimentos de P,D&I do projeto ou programa;
- f) Compra de equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente que integrem infraestrutura laboratorial necessária para execução de projetos ou programas;
- g) Despesas acessórias de importação, abrangendo fretes, seguros, armazenagens, impostos e taxas;
- h) Concessão de diária ou ajuda de custo, no País e no exterior, para integrantes da equipe executora do projeto ou programa;
- i) Aquisição de passagem para integrantes da equipe executora do projeto ou programa.

Justificativa

No subitem (a) retirou-se “experimentos realizados” por trazer insegurança no momento da aplicação dos recursos. O termo experimentos remete a experimentos laboratoriais, não sendo esse o entendimento do corpo técnico. A expressão “Aquisição de material de consumo diretamente relacionada com a atividade de P,D&I” torna mais claro o entendimento.

No subitem (c), explicitou-se os benefícios admitidos na remuneração direta de pessoal próprio residente no país que atue na execução de atividades de P,D&I como sendo seguro saúde, vale transporte e auxílio alimentação evitando interpretações diversas do que pode ser considerado como benefício.

Foram acrescentados os subitens (d), (e), (f), (g), (h) e (i) como despesas admitidas em Empresa Brasileira com o objetivo de dar tratamento isonômico aos diferentes atores do setor e por se entender que são despesas necessárias ao desenvolvimento de pesquisa e inovação.

ALTERAÇÃO DO ITEM 4.8

Redação Atual

4.8. Para Empresas Brasileiras de Micro e Pequeno Porte, além do previsto no item 4.7, poderão ser admitidos os seguintes itens de despesas:

- a) Despesas acessórias de importação, abrangendo fretes, seguros, armazenagens, impostos e taxas, limitadas a 20% sobre o valor de aquisição dos equipamentos e materiais

importados;

b) Concessão de diária ou ajuda de custo, no País e no exterior, para integrantes da equipe executora do projeto ou programa;

c) Aquisição de passagem para integrantes da equipe executora do projeto ou programa.

Redação Proposta

4.8. Para Empresas Brasileiras de Micro e Pequeno Porte, além do previsto no item 4.7, poderão ser admitidos os seguintes itens de despesas:

a) Compra de dados técnicos não regulados pela ANP que sejam justificados na execução do projeto;

b) Aquisição de licença de software;

c) Serviços de locomoção e transporte relacionados a atividades de P, D&I;

d) Serviços de apoio diretamente relacionados aos programas e projetos de P,D&I, tais como instalação, montagem, calibração, recuperação e outros necessários à operacionalização de equipamentos e instrumentos;

e) Outros serviços de apoio necessários a execução do projeto ou programa de P,D&I, justificados no respectivo plano de trabalho.

f) Manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos e instrumentos utilizados no escopo do projeto do programa.

Justificativa

Acrescentou-se os itens (a) a (f) para Empresas Brasileiras de Micro e Pequeno Porte, além do previsto no item 4.7, com o objetivo de estimular o desenvolvimento e a competitividade das microempresas e pequenas empresas, como estratégia de fortalecimento do setor de petróleo e gás, bem como geração de empregos no setor.

ALTERAÇÃO DO ITEM 4.10**Redação Atual**

4.10. Para projeto específico de tecnologia industrial básica poderão ser admitidas as seguintes despesas:

a) Remuneração de pessoal integrante da equipe executora principal do projeto, residente no país, observados os limites e orientações estabelecidas neste Regulamento para projeto executado nos termos dos itens 3.10 e 3.13.

b) Contratação de serviços de tecnologia industrial básica para projeto executado nos termos do item 3.10.

c) Serviços de apoio especializado necessários à execução de projeto nos termos do item 3.13(a), justificados no respectivo plano de trabalho.

d) Concessão de diária ou ajuda de custo, no País e no exterior, e aquisição de passagem para integrantes da equipe executora de projeto executado nos termos do item 3.13(a).

e) Contratação de serviços técnicos específicos para treinamento, suporte tecnológico e qualificação, necessários para a execução de projeto nos termos do item 3.13(b).

Redação Proposta

4.10. Para projeto específico de tecnologia industrial básica poderão ser admitidas as seguintes despesas:

- a) Remuneração de pessoal integrante da equipe executora principal do projeto residente no país, observados os limites e orientações estabelecidas neste Regulamento para projeto executado nos termos dos itens 3.10 e 3.13.
- b) Contratação de serviços de tecnologia industrial básica para projeto executado nos termos do item 3.10.
- c) Serviços de apoio especializado necessários à execução de projeto nos termos do item 3.13(a), justificados no respectivo plano de trabalho.
- d) Concessão de diária ou ajuda de custo, no País e no exterior, e aquisição de passagem para integrantes da equipe executora de projeto executado nos termos do item 3.13(a).
- e) Contratação de serviços técnicos específicos para treinamento, suporte tecnológico e qualificação, necessários para a execução de projeto nos termos do item 3.13(b).
- f) Compra de material de consumo no âmbito do projeto.

Justificativa

Acrecentou-se a compra de material de consumo no âmbito do projeto por se entender pertinente e com o objetivo de dar tratamento isonômico aos diferentes atores do setor.

ALTERAÇÃO DO ITEM 4.11**Redação Atual**

4.11. Poderão ser admitidas como despesas qualificadas como P,D&I aquelas realizadas em projeto ou programa executado por Instituições Credenciadas, no âmbito do previsto no item 3.5, observados o objetivo e escopo específicos, as despesas correspondentes a:

- a) Remuneração direta de pessoal próprio, residente no país, que atue na execução de atividades de P,D&I, acrescida de encargos legais e benefícios, correspondente ao número de horas efetivamente despendido nas referidas atividades, observados os limites estabelecidos neste Regulamento;
- b) Concessão de bolsas de pesquisa e inovação a docentes ou pesquisadores vinculados à Instituição Credenciada que atue na execução de atividades de P,D&I, observado o disposto na Lei 10.973/2004, no que couber;
- c) Concessão de bolsas de pesquisa e inovação a alunos de graduação e pós-graduação no âmbito de projeto ou programa de P,D&I;
- d) Concessão de bolsas de pesquisa e inovação a pesquisador visitante de comprovada competência em sua área de atuação, vinculado a instituição de pesquisa do exterior ou do Brasil, por tempo determinado, para execução de atividades de P,D&I no País, desde que devidamente justificada no plano de trabalho do respectivo projeto ou programa;
- e) Compra de passagem para integrantes da equipe executora de projeto ou programa de P,D&I;
- f) Concessão de diária ou ajuda de custo, no País e no exterior, para integrantes da equipe executora de projeto ou programa de P,D&I;
- g) Compra de material de consumo no âmbito de projeto ou programa de P,D&I;
- h) Compra de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos classificados como dados públicos



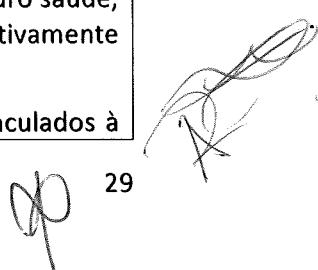
na forma da Resolução ANP 11/2011, ficando vedado o pagamento pelo direito de utilização de dados confidenciais;

- i) Compra de outros dados técnicos não regulados pela ANP que sejam justificados na execução do projeto ou programa;
- j) Compra de material bibliográfico;
- k) Aquisição de licença de software;
- l) Compra de equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente que integrem infraestrutura laboratorial necessária para execução de projetos ou programas;
- m) Compra dos materiais e componentes e contratação de serviços necessários para a construção de protótipo ou unidade-piloto;
- n) Serviços de locomoção e transporte relacionados a atividades de P,D&I;
- o) Taxa de inscrição em congressos e outros eventos de interesse do projeto ou programa de P,D&I;
- p) Serviços de apoio relacionados à melhoria de infraestrutura laboratorial, tais como instalação, montagem, calibração, recuperação e outros necessários à operacionalização de equipamentos e instrumentos;
- q) Serviços de apoio relacionados à atividade de aquisição em campo realizada pela própria Instituição Credenciada, de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos, nos termos especificados pelos itens 3.17;
- r) Serviços de perfuração de poço estratigráfico nos termos previstos no item 3.18;
- s) Serviços técnicos especializados de caráter complementar às atividades de P,D&I no âmbito do projeto ou programa, que não caracterizem atividades que possam ser realizadas diretamente pela própria Instituição Credenciada, ficando excluídas de tal classificação as atividades de consultoria;
- t) Serviços de editoração e de impressão gráfica de publicações técnico científicas;
- u) Outros serviços de apoio necessários a execução do projeto ou programa de P,D&I, justificados no respectivo plano de trabalho.
- v) Execução de reformas em instalações físicas, bem como, a execução de obras civis e realização de estudos técnicos e elaboração de projeto executivo necessários à implantação de infraestrutura laboratorial em atendimento ao previsto no item 3.29;
- w) Concessão de bolsas a alunos, a pesquisador visitante e a coordenador no âmbito de Programa Específico de Formação e Qualificação de Recursos Humanos;
- x) Taxa de Bancada no âmbito de Programa Específico de Formação e Qualificação de Recursos Humanos na forma disposta no item 4.13.

Redação Proposta

4.11. Poderão ser admitidas como despesas qualificadas como P,D&I aquelas realizadas em projeto ou programa executado por Instituições Credenciadas, no âmbito do previsto no item 3.5, observados o objetivo e escopo específicos, as despesas correspondentes a:

- a) Remuneração direta de pessoal próprio, residente no país, que atue na execução de atividades de P,D&I, acrescida de todos os encargos legais e dos benefícios de seguro saúde, vale transporte e auxílio alimentação , correspondente ao número de horas efetivamente despendido nas referidas atividades.
- b) Concessão de bolsas de pesquisa e inovação a docentes ou pesquisadores vinculados à



Instituição Credenciada que atue na execução de atividades de P,D&I, observado o disposto na Lei 10.973/2004, no que couber;

- c) Concessão de bolsas de pesquisa e inovação a alunos de graduação e pós-graduação no âmbito de projeto ou programa de P,D&I;
- d) Concessão de bolsas de pesquisa e inovação a pesquisador visitante de comprovada competência em sua área de atuação, vinculado a instituição de pesquisa do exterior ou do Brasil, por tempo determinado, para execução de atividades de P,D&I no País, desde que devidamente justificada no plano de trabalho do respectivo projeto ou programa;
- e) Compra de passagem para integrantes da equipe executora de projeto ou programa de P,D&I;
- f) Concessão de diária ou ajuda de custo, no País e no exterior, para integrantes da equipe executora de projeto ou programa de P,D&I;
- g) Compra de material de consumo no âmbito de projeto ou programa de P,D&I;
- h) Compra de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos classificados como dados públicos na forma da Resolução ANP 11/2011, ficando vedado o pagamento pelo direito de utilização de dados confidenciais;
- i) Compra de outros dados técnicos não regulados pela ANP que sejam justificados na execução do projeto ou programa;
- j) Compra de material bibliográfico;
- k) Aquisição de licença de software;
- l) Compra de equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente que integrem infraestrutura laboratorial necessária para execução de projetos ou programas;
- m) Compra dos materiais e componentes e contratação de serviços necessários para a construção de protótipo ou unidade-piloto;
- n) Serviços de locomoção e transporte relacionados a atividades de P,D&I;
- o) Taxa de inscrição em congressos e outros eventos de interesse do projeto ou programa de P,D&I;
- p) Serviços de apoio relacionados à melhoria de infraestrutura laboratorial, tais como instalação, montagem, calibração, recuperação e outros necessários à operacionalização de equipamentos e instrumentos;
- q) Serviços de apoio relacionados à atividade de aquisição em campo realizada pela própria Instituição Credenciada, de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos, nos termos especificados pelos itens 3.17;
- r) Serviços de perfuração de poço estratigráfico nos termos previstos no item 3.18;
- s) Serviços tecnológicos de caráter complementar às atividades de P,D&I no âmbito do projeto ou programa, que não caracterizem atividades que possam ser realizadas diretamente pela própria Instituição Credenciada, ficando excluídas de tal classificação as atividades de consultoria;
- t) Serviços de editoração e de impressão gráfica de publicações técnico científicas;
- u) Outros serviços de apoio necessários a execução do projeto ou programa de P,D&I, justificados no respectivo plano de trabalho.
- v) Execução de reformas em instalações físicas, bem como, a execução de obras civis e realização de estudos técnicos e elaboração de projeto executivo, necessários à implantação



- de infraestrutura laboratorial em atendimento ao previsto no item 3.29;
- w) Concessão de bolsas a alunos, a pesquisador visitante e a coordenador no âmbito de Programa Específico de Formação e Qualificação de Recursos Humanos;
- x) Taxa de Bancada no âmbito de Programa Específico de Formação e Qualificação de Recursos Humanos na forma disposta no item 4.13.
- y) Ressarcimento de custos diretos e mensuráveis relacionados à realização de testes, ensaios e experimentos de P,D&I do projeto ou programa;
- z) Manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos e instrumentos utilizados no escopo do projeto do programa.
- aa) Despesas acessórias de importação, abrangendo fretes, seguros, armazenagens, impostos e taxas.

Justificativa

No subitem (a), explicitou-se os benefícios admitidos na remuneração direta de pessoal próprio residente no país que atue na execução de atividades de P,D&I como sendo seguro saúde, vale transporte e auxílio alimentação evitando interpretações diversas do que pode ser considerado como benefício.

Foram acrescentados os subitens (y), (z), e (aa) como despesas admitidas em Instituição Credenciada com o objetivo de dar tratamento isonômico aos diferentes atores do setor e por se entender que são despesas necessárias ao desenvolvimento de pesquisa e inovação.

ALTERAÇÃO DO ITEM 4.12**Redação Atual**

4.12. Além do previsto no item 4.11, poderão ser admitidas em projeto ou programa executado por Instituição Credenciada os seguintes itens:

- a) Despesas operacionais e administrativas relativas à gestão administrativa e financeira das obrigações previstas nos acordos, convênios e contratos firmados, com a interveniência ou não de Fundações de Apoio, definida nos termos da Lei 8958/1994, limitadas a até 5% sobre o valor das despesas do projeto ou programa.
- i. No caso de projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial o percentual fica limitado a até 3% sobre o valor das despesas.
- b) Despesas acessórias de importação, abrangendo fretes, seguros, armazenagens, impostos e taxas, limitadas a até 20% sobre o valor de aquisição dos equipamentos e materiais importados.
- c) Ressarcimento de custos indiretos referentes à utilização das instalações e serviços, compreendendo, entre outras, despesas com água, luz, serviços de manutenção, segurança e limpeza, limitado a até 15% sobre o valor das despesas do projeto ou programa.
- i. A admissibilidade de ressarcimento de custos indiretos está condicionada à comprovação da existência de norma interna disciplinando a aplicação de tais recursos, aprovada pela administração superior da Instituição Credenciada;
- ii. As despesas associadas ao ressarcimento de custos indiretos não podem ser lançadas na forma de rateio, a qualquer título, em outros itens de despesa do projeto ou programa;
- iii. O ressarcimento de custos indiretos não é admitido no âmbito dos projetos ou

programas a que se referem as alíneas (c), (e), (f) e (g) do item 3.5.

d) A base de cálculo para as despesas previstas nas alíneas (a) e (b) é constituída exclusivamente pelos itens de despesa previstos no item 4.11, excluída a despesa prevista no item 4.11(r).

Redação Proposta

4.12. Além do previsto no item 4.11, poderão ser admitidas em projeto ou programa executado por Instituição Credenciada os seguintes itens:

a) Despesas operacionais e administrativas relativas à gestão administrativa e financeira das obrigações previstas nos acordos, convênios e contratos firmados, com a interveniência ou não de Fundações de Apoio, definida nos termos da Lei 8958/1994, no montante de 5% sobre o valor das despesas do projeto ou programa.

i. No caso de projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial o percentual fica estabelecido no montante de 3% sobre o valor das despesas.

b) [Revogado]

c) Ressarcimento de custos indiretos referentes à utilização das instalações e serviços, no montante de 15% sobre o valor das despesas do projeto ou programa.

ii. As despesas associadas ao ressarcimento de custos indiretos não podem ser lançadas na forma de rateio, a qualquer título, em outros itens de despesa do projeto ou programa;

iii. O ressarcimento de custos indiretos não é admitido no âmbito dos projetos ou programas a que se referem as alíneas (c), (e), (f) e (g) do item 3.5.

d) A base de cálculo para as despesas previstas nas alíneas (a) e (b) é constituída exclusivamente pelos itens de despesa previstos no item 4.11, excluída a despesa prevista no item 4.11(r).

e) As despesas previstas nos itens (a) e (b) não são sujeitas à comprovação.

Justificativa

No item (a) alterou-se “despesas limitadas a até 5% e 3%” para no montante de 5% e 3% para tornar mais claro o disposto no regulamento e evitar diferentes interpretações, como vinha ocorrendo, por parte das Empresas Petrolíferas e Instituições Credenciadas.

O subitem (b) foi excluído desse item, uma vez que as despesas acessórias de importação, abrangendo fretes, seguros, armazenagens, impostos e taxas foram incorporadas ao item 4.11.

No item (c), o montante de 15% admitido para ressarcimento de custos indiretos não são sujeitos à comprovação, não cabendo ao órgão regulador estabelecer em quais atividades o recurso deve ser utilizado. Cabe ressaltar que a SPD já assume que o valor referente aos “custos indiretos” é de 15% do valor total das despesas que venham a ser aprovadas no projeto, com base no artigo 74* do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018**. A exemplo do estabelecido para as “despesas operacionais” estipuladas em 5% do montante total de recursos aplicados em projetos ou programas em cada Período de Referência, utilizou-se para os “custos indiretos” no montante de 15% pois, embora esse já fosse o entendimento da Superintendência, consistia em ponto com divergência de interpretação pelos diversos atores do processo. Cabe ressaltar que em diversos projetos, o montante de 15% para ressarcimento de custos indiretos, não é suficiente. Os custos indiretos podem mudar de acordo com o projeto ou Instituição Credenciada.

Outro ponto relevante foi a exclusão da obrigação de comprovação de norma interna



disciplinando a aplicação dos recursos destinados aos custos indiretos, aprovada pela administração superior da Instituição Credenciada. Cabe

*“Art. 74. Os acordos, os convênios e os contratos celebrados entre as ICT, as instituições de apoio, as agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos destinadas às atividades de pesquisa, cujos objetos sejam compatíveis com a finalidade da Lei nº 10.973, de 2004, poderão prever a destinação de até quinze por cento do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas necessárias à execução desses acordos, convênios e contratos.”

**Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018 que regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

EXCLUSÃO DO ITEM 4.16

Redação Atual

4.16. As despesas referentes a encargos legais e benefícios, quando cabíveis, estão limitadas a 80% do valor financiável a que se refere o item 4.15

Justificativa

Retirou-se a limitação de admissão de 80% das despesas referentes a encargos legais e benefícios, explicitando-se que todos os encargos legais serão admitidos e que apenas os benefícios de seguro saúde, vale transporte e auxílio alimentação poderão ser admitidos.

ALTERAÇÃO DO ITEM 4.19

Redação Atual

4.19. Poderá ser admitida, em caráter excepcional, a realização de despesas no exterior referente a serviços especializados de caráter complementar de que trata o item 4.11(s) e os serviços de tecnologia industrial básica de que trata o item 4.10(b), desde que fique demonstrado que tais serviços não podem ser realizados no País.

Redação Proposta

4.19. Poderá ser admitida, em caráter excepcional, a realização de despesas no exterior referente a serviços tecnológicos de caráter complementar de que tratam os itens 4.3 (e), e 4.11(s) e os serviços de tecnologia industrial básica de que trata o item 4.10(b), desde que fique demonstrado que tais serviços não podem ser realizados no País.

Justificativa

A alteração do termo “serviços especializados” para “serviços tecnológicos” se faz necessária para pacificar o entendimento de que os serviços em questão deverão estar em consonância com o projeto e deverão apoiar a atividade de pesquisa e desenvolvimento.

CAPÍTULO 5

O capítulo 5 do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015 trata da autorização de projetos e programas.

ALTERAÇÃO DO ITEM 5.1

Redação Atual

5.1. Estão sujeitos à autorização da ANP para fins de contratação e execução os planos de trabalho de projetos ou programas qualificados como:

- a) Programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação técnica de fornecedores;
- b) Projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial;
- c) Projeto para estudo de bacias sedimentares de nova fronteira que envolva a atividade de aquisição de dados, conforme previsto no item 3.17;
- d) Projeto específico de tecnologia industrial básica;
- e) Programa específico de formação de recursos humanos;
- f) Projeto específico de engenharia básica não rotineira;
- g) Projeto específico de apoio a instalações laboratoriais de P,D&I.

Redação Proposta

5.1. Estão sujeitos à autorização da ANP para fins de contratação e execução os planos de trabalho de projetos ou programas qualificados como:

- a) Programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação técnica de fornecedores;
- b) Projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial;
- c) Projeto para estudo de bacias sedimentares de nova fronteira que envolva a atividade de aquisição de dados, conforme previsto no item 3.17;
- d) Projeto específico de tecnologia industrial básica;
- e) Programa específico de formação e qualificação de recursos humanos;
- f) Projeto específico de engenharia básica não rotineira;
- g) Projeto específico de apoio a instalações laboratoriais de P,D&I.

5.1.A. Projeto de construção de protótipo ou de unidade piloto resultante de atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizado parcialmente no exterior, poderá ser submetido previamente à análise da ANP.

Justificativa

A inclusão do subitem (h) tem por objetivo possibilitar o desenvolvimento de protótipos ou de unidades piloto em parceria com pesquisadores de outros países, uma vez que a tecnologia para o setor é globalizada. A possibilidade de submeter o projeto previamente a ANP traz segurança na aplicação do recurso, pois apenas a atividade de pesquisa e desenvolvimento e inovação realizada no Brasil poderá ser admitida para cumprimento da obrigação estabelecida na Cláusula de P, DI.



ALTERAÇÃO DO ITEM 5.2

Redação Atual
5.2. O plano de trabalho de projeto ou programa a que se refere o item 5.1 poderá ser submetido a qualquer tempo, exceto quando a ANP estabelecer calendário específico.
Redação Proposta
5.2. O plano de trabalho de projeto ou programa a que se refere o item 5.1 poderá ser submetido a qualquer tempo, exceto quando a ANP estabelecer calendário em casos específicos.
Justificativa
O objetivo foi de realçar a excepcionalidade do estabelecimento de calendário pela ANP.

EXCLUSÃO DO SUBITEM (d) DO ITEM 5.3

Redação Atual
d) Enquadramento às diretrizes do COMTEC, quando aplicável.
Justificativa
Perda de objeto.

ALTERAÇÃO DO ITEM 5.8

Redação Atual
5.8. O plano de trabalho de projeto ou programa de P,D&I que no seu escopo de despesas apresentar itens compatíveis com o previsto no item 3.27 no limite de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) não necessita de autorização.
Redação Proposta
5.8. O plano de trabalho de projeto ou programa de P,D&I que no seu escopo de despesas apresentar itens compatíveis com o previsto no item 3.27 no limite estabelecido no Manual Orientativo não necessita de autorização.
Justificativa
Remete-se ao Manual Orientativo para que não haja a necessidade de alteração do regulamento quando for necessário reajustar o limite estabelecido para dispensa de autorização previa da ANP para melhoria de infraestrutura laboratorial, podendo abranger reforma de instalações físicas e a aquisição, montagem, instalação e recuperação de equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente, necessários ao funcionamento de laboratórios.

CAPÍTULO 6

O capítulo 6 do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015 trata da fiscalização do cumprimento da Cláusula de P, D&I.

ALTERAÇÃO DO ITEM 6.14

Redação Atual
O prazo de entrega das informações adicionais de que trata o item 6.13 será de 30 (trinta) dias corridos contados da data da solicitação.
Redação Proposta
6.14. O prazo de entrega das informações adicionais de que trata o item 6.13 será de até 60 (sessenta) dias corridos contados da data da solicitação.
Justificativa
Adequação do prazo para priorizar a qualidade das informações.

ALTERAÇÃO DO ITEM 6.25

Redação Atual
6.25. As informações correspondentes às despesas relacionadas com atividades de gestão de projetos e programas de P,D&I, na forma prevista nos itens 4.5 e 4.6 , devem ser apresentadas como itens específicos do RCA.
Redação Proposta
6.25. As informações correspondentes às despesas relacionadas com atividades de gestão de projetos e programas de P,D&I, na forma prevista no item 4.5, devem ser apresentadas como itens específicos do RCA.
Justificativa
Adequação devido à exclusão do item 4.6.

EXCLUSÃO DO ITEM 6.26

Redação Atual
6.26. Em complemento ao disposto no item 6.25 deverá ser apresentado em anexo ao RCA os estudos resultantes das atividades a que se refere o item 4.6(c).
Justificativa
Adequação devido à exclusão do item 4.6.

ALTERAÇÃO DO ITEM 6.41

Redação Atual
6.41. Na avaliação das informações de que trata o item 6.39(a) serão considerados os seguintes aspectos:
a) A relevância do projeto ou programa para o setor de Petróleo, Gás Natural,

Biocombustíveis e outras fontes de Energia, e Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração;

- b) O enquadramento das atividades executadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- c) O enquadramento das despesas realizadas e sua compatibilidade com as atividades realizadas, que deverá considerar a natureza do projeto ou programa conforme disposições deste Regulamento;
- d) As atividades realizadas, os resultados alcançados e possíveis desdobramentos;
- e) O atendimento às diretrizes estabelecidas pelo COMTEC, quando pertinente;
- f) A adequação dos documentos e informações ao formato e padrão técnico requeridos;
- g) O atendimento às demais regras estabelecidas neste Regulamento.

Redação Proposta

6.41. Na avaliação das informações de que trata o item 6.39(a) serão considerados os seguintes aspectos:

- a) A relevância do projeto ou programa para o setor de Petróleo, Gás Natural, Biocombustíveis e outras fontes de Energia, e Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração;
- b) O enquadramento das atividades executadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- c) O enquadramento das despesas realizadas e sua compatibilidade com as atividades realizadas, que deverá considerar a natureza do projeto ou programa conforme disposições deste Regulamento;
- d) As atividades realizadas, os resultados alcançados e possíveis desdobramentos;
- e) [revogado]
- f) A adequação dos documentos e informações ao formato e padrão técnico requeridos;
- g) O atendimento às demais regras estabelecidas neste Regulamento

Justificativa

Adequação devido à extinção do COMTEC

ALTERAÇÃO DO ITEM 6.49**Redação Atual**

6.49. Para despesas com proteção da propriedade intelectual, despesas com atividades de gestão a que se refere o item 4.6 e despesas com contratação da Auditoria Contábil e Financeira, o valor não aprovado será verificado no próprio Ano de Referência, conforme informado no respectivo RCA, não cabendo correção para efeito de computo do valor não aprovado.

Redação Proposta

6.49. Para despesas com proteção da propriedade intelectual, despesas com atividades de gestão e despesas com contratação da Auditoria Contábil e Financeira, o valor não aprovado será verificado no próprio Ano de Referência, conforme informado no respectivo RCA, não cabendo correção para efeito de computo do valor não aprovado.

Justificativa

Exclusão do item 4.6.

ALTERAÇÃO DO ITEM 7.1

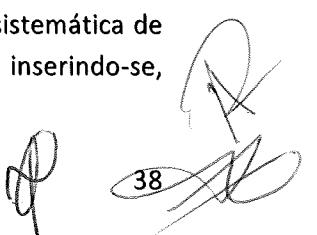
Redação Atual
7.1 Até que o COMTEC disponha sobre as diretrizes de que trata o item 1.39 as Empresas Petrolíferas poderão aplicar os recursos de que trata o referido item na contratação de projeto ou programa a ser executado por Instituições Credenciadas ou Empresas Brasileiras, observadas as demais disposições deste Regulamento.
Redação Proposta
7.1 As Empresas Petrolíferas poderão aplicar os recursos de que trata o referido item na contratação de projeto ou programa a ser executado por Instituições Credenciadas ou Empresas Brasileiras, observadas as demais disposições deste Regulamento.
Justificativa
Extinção do COMTEC

ALTERAÇÃO DO ITEM 7.11

Redação Atual
7.11. O disposto nos itens 4.3(c) e 4.4 a 4.6, poderá ser aplicado na apuração do cumprimento da obrigação contratual de investimento em P,D&I em Ano de Referência anterior a 2015 cujo processo de fiscalização não tenha sido objeto de decisão definitiva até a data de publicação deste Regulamento
Redação Proposta
7.11. O disposto nos itens 4.3(c), 4.4 e 4.5, poderá ser aplicado na apuração do cumprimento da obrigação contratual de investimento em P,D&I em Ano de Referência anterior a 2015 cujo processo de fiscalização não tenha sido objeto de decisão definitiva até a data de publicação deste Regulamento.
Justificativa
Exclusão do item 4.6.

Conclusão

1. Entende-se que os ajustes do Regulamento Técnico ANP N° 3/2015 propostos nesta Nota Técnica resultarão em benefício imediato para os atores envolvidos no cumprimento da obrigação de PD&I e, ainda, para a própria atuação da SPD no que se refere à sistemática de acompanhamento de aplicação de recursos oriundos da Cláusula de P, D&I, inserindo-se, assim, no esforço da ANP para o aprimoramento de seus regulamentos.



38

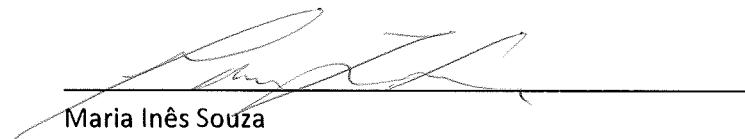
2. Acredita-se que esse conjunto de propostas não restringe direitos e não envolve interesses conflitantes dos diferentes agentes econômicos, além de não afetar os direitos de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias de petróleo, de gás natural ou de da sociedade de forma geral.

3. Por fim, entende-se que a proposta de ajustes do Regulamento Técnico ANP N° 3/2015 está alinhada aos objetivos estratégicos da ANP de atualização da regulamentação, minimizando barreiras ao investimento e reduzindo os custos impostos pela regulação, e de promoção da produtividade e a simplificação dos processos organizacionais.

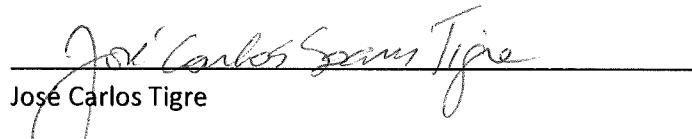
4. Sendo assim, recomenda-se a aprovação pela Diretoria Colegiada de Consulta e Audiência públicas para a revisão do regulamento em tela.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2019.

Nota Técnica elaborada por:

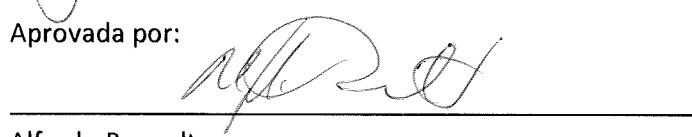


Maria Inês Souza



José Carlos Tigre

Aprovada por:



Alfredo Renault

Superintendente de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico